



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
Telefone: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

ANEXO IV

EDITAL N° 028/2022 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO FORMULÁRIO DE RECURSO

Protocolo Geral 9 / 1 / 2023
Horário: _____
Recepção / Protocolo <i>[Assinatura]</i>
Município de Rodeiro Mulani Apª de Oliveira Meireles

Pelo presente, eu, Marina de Moraes
candidato(a), inscrição n° _____, tel. para contato: 32 99988 4442
e-mail: marina.demoraes@1965@gmail.com

apresento, na forma do subitem 8.1 do Edital n° 028/2022, recurso contra: Calculo do tempo de Serviço.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

Venho por meio deste recurso solicitar a revisão do cálculo do meu tempo de serviço, haja vista que a lei complementar 011/2008, em seu artigo 94, dispõe que o afastamento por motivo de doença profissional deve ser considerado como tempo de serviço.

Em particular, fui afastada por motivo de tendinopatia do manguito rotador, decorrente das funções exercidas pelo município como faxineira. Durante o meu período como faxineira, minhas atividades incluíam:

Limpeza de ambientes públicos, como escolas e prédios públicos.
Esvaziamento de lixeiras e coleta de lixo
Manutenção de banheiros públicos
Outras tarefas de limpeza e manutenção de áreas públicas.

Solicito, portanto, que seja realizada a recontagem do meu tempo de serviço, incluindo todo o período de afastamento. Seguem documentos médicos comprobatórios que já foram apresentados à instituição pública no ato do afastamento.

A tendinopatia do manguito rotador é uma lesão que ocorre como resultado de sobrecarga ou esforço repetitivo do ombro. Como faxineira, suas atividades incluem muito esforço manual, como carregar lixeiras pesadas e usar vassouras e outras ferramentas de limpeza.

A tendinopatia do manguito rotador é mais comum em trabalhadores que executam tarefas que exigem movimentos repetitivos do ombro, como limpeza e manutenção, como é o caso da profissão de serviços gerais/faxineira.

Além disso, o artigo dispõe que é possível a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo de 24 meses. Razão pela qual, mesmo que não seja entendido como doença profissional, o que espera não ser o caso, é passível o reconhecimento de todo o período de afastamento.




MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
Telefone: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Agradeço a atenção dispensada ao presente recurso e fico à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Para fundamentar essa contestação, encaminho anexo(s) o(s) seguintes(s) documento(s):

Rodeiro, 09 de Janeiro de 2023.


Nome e Assinatura do Candidato

- 1- Atestado 9 dias
- 1- Atestado 20 dias
- 1- Atestado 12 dias
- 1- Atestado 5 dias
- 1- Atestado 60 dias
- 2- Solicitações de tratamento
- 1- Ultrassonografia do ombro esquerdo
- 1- Diagnóstica de ultrassonografia



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Resposta ao Recurso interposto contra o resultado preliminar do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - Edital nº. 028/2022, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL para os cargos de PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA - (INGLÊS), SUPERVISOR EDUCACIONAL, MONITOR DE ESCOLA E AUXÍLIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

Recorrente: **Marina de Moraes**

Manifestação da Comissão

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso sobre o resultado preliminar DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 028/2022, interposto pelo ora recorrente, inscrito para cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**.

A recorrente CONSTESTA sua classificação e solicita revisão do cálculo do tempo de serviço, haja vista a Lei Complementar nº. 011/2008, em seu artigo 94, permitir o afastamento por motivo de doença profissional, devendo ser considerado portanto como tempo de serviço.

Aduz que foi afastada por motivo de tendinopatia do manguito rotador, decorrente das funções exercidas junto ao município como faxineira. Solicita portanto, que seja a recontagem de seu tempo de serviço, incluindo todo o período de afastamento.

Para fundamentar seu recurso anexa atestados de saúde, solicitações de tratamento, ultrassonografia de ombro esquerdo e diagnóstico de ultrassonografia.

O recurso foi apresentado tempestivamente, por isso é recebido e conhecido, vindo para análise e decisão.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

A recorrente apresentou na data de sua inscrição todos documentos exigidos no item 6.2, estando habilitada e, portanto, apta a concorrer a vaga pretendida.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Os critérios de classificação e demais regulamentações quanto ao processo seletivo em questão, foram estabelecidos por meio do Decreto nº. 393/2022 (anexo no edital), devendo, portanto, o candidato estar cientificado dos termos do mesmo quando de sua inscrição para o edital cuja vaga pretende concorrer.

A Recorrente trouxe a seguinte contagem de tempo em sua inscrição:

- 208 (duzentos e oito) dias de efetivo exercício na função pretendida dentro do Município de Rodeiro no ano de 2022;
- 85 (oitenta e cinco) dias de efetivo exercício na função pretendida dentro do Município de Rodeiro no ano de 2021;
- 60 (sessenta) dias de efetivo exercício na função pretendida dentro do Município de Rodeiro no ano de 2020;
- 313 (trezentos e treze) dias de efetivo exercício na função pretendida (antigo cargo de servente escolar) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2019;
- 323 (trezentos e vinte e três) dias de efetivo exercício na função pretendida (antigo cargo de servente escolar) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2018;
- 323 (trezentos e vinte) dias de efetivo exercício na função pretendida (antigo cargo de servente escolar) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2017;
- 168 (cento e sessenta e oito) dias de efetivo exercício em outra função (auxiliar de educador/cuidador) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2016;
- 295 (duzentos e noventa e cinco) dias de efetivo exercício em outra função (auxiliar de educador/cuidador) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2015;
- 87 (oitenta e sete) dias de efetivo exercício na função pretendida (antigo cargo de servente escolar) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2014;
- 187 (oitenta e sete) dias de efetivo exercício na função pretendida (antigo cargo de servente escolar) dentro do Município de Rodeiro no ano de 2013;
- 11 (onze) dias de efetivo exercício na função pretendida junto ao Estado no ano de 2022;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Todos os candidatos classificados à frente da Recorrente, apresentaram contagem de tempo superior ao desta, por meio de certidão de contagem de tempo, sendo utilizado os critérios de classificação elencados no item 7.3 do edital.

Colaciono nesta oportunidade o item 7.3 onde constam os requisitos de classificação estabelecidos no edital nº. 028/2022, bem como instituídos através do Decreto nº. 393/2022, que justificam a correta classificação Preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 028/2022, divulgada no sítio da Prefeitura Municipal: <https://www.rodeiro.mg.gov.br/concursos/detalhe/4357>.

7.3 Segunda Etapa: Classificação, observados os seguintes critérios:

- 7.3.1** Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no **ano anterior**;
- 7.3.2** Maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município;
- 7.3.3** Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;
- 7.3.4** Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;**G.N.**

Diante disso, não assiste razão à Recorrente, haja vista o primeiro critério de classificação, ser o de maior tempo na função dentro do Município, no ano anterior. Apesar do edital ter sido aberto no ano de 2022, ocorreu após fechado o calendário escolar, computando como contagem para o primeiro requisito a do ano de 2022.

Seguindo para o segundo critério, de maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município, depois para o terceiro critério, maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios, por último maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função.

Além das ausências ao serviço previstas no art. 89, da Lei Complementar nº. 011/2008 (abaixo colacionado), os afastamentos previstos no Artigo 94, da Lei Complementar nº. 011/2008, conforme preceitua a Recorrente, refere-se ao efetivo exercício no serviço público, como à temporalidade exercida no referido cargo, emprego ou função, ainda que descontínua, inexistindo prejuízo quanto a continuidade do vínculo efetivo, por exemplo, servidor que esteve afastado junto ao INSS para tratamento de saúde longos anos (independente do período), não perde seu vínculo com a administração pública municipal, retornando ao cargo após cessado seu afastamento.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

O que não deve ser confundido com tempo de atuação, que limita-se ao tempo em que o servidor esteve atuando/exercendo a função para qual foi designado junto à administração.

Art. 89. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 94. Além das ausências ao serviço previstas no art. 89, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

g) a licença para atividade política, nos termos do art. 83.

Art. 95. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, e aos demais Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 83, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 94;

VIII - o tempo de serviço prestado ao Município de Rodeiro, na condição de contratado ou de cargo em comissão anterior ao provimento por concurso público.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Nos termos do item 7.3, do processo seletivo simplificado nº. 028/2022, estabelecido como requisito classificatório, leva-se em consideração apenas o tempo de atuação na função e não de tempo de vínculo contratual.

Diante dos fatos e da análise dos argumentos e documentação carreados pela Recorrente, em Recurso apresentado, entendemos que o mesmo é improcedente no que tange à sua reclassificação no processo seletivo pretendido, e por todo o exposto.

Esclarecemos ainda, que todos os candidatos inscritos no presente certame assinaram formulário no ato da inscrição, dando reconhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no edital, bem como tiveram ciência sobre as penalidades de preenchimento indevido do formulário de Inscrição e a não apresentação dos documentos listados no item 6.2, sob pena de serem automaticamente eliminados deste processo seletivo.

Sem mais;

Rodeiro - MG, 10 de janeiro de 2023.

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado
Viviane Silva Gonçalves de Jesus